



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600287-13.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO**  
**RELATORA: JUÍZA MARIA CLAUDIA BEDOTTI**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL PRADO SOUZA DE OLIVEIRA - SP443999**

**REPRESENTADO: TARCÍSIO GOMES DE FREITAS**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: TIAGO LEAL AYRES - BA0022219**

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória, promovida pelo **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA** em face de **TARCÍSIO GOMES DE FREITAS**, objetivando, em suma, a remoção de vídeo divulgado na conta do representado na rede social *Instagram*, disponível na URL: <https://www.instagram.com/tv/Cf7ZoMRFhoG/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D>, sob o fundamento de que se cuida de propaganda eleitoral antecipada, com ofensa aos artigos art. 36-A da Lei nº 9.504/97, bem como dos artigos 2º e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A tutela provisória foi concedida pela decisão ID 64104586 para determinar a remoção, pelo representado, dos seguintes trechos do vídeo: "São Paulo precisa de Tarcísio Gomes de Freitas no comando", "Agora chegou a nossa vez. Chegou a vez de São Paulo. É hora de Tarcísio", bem como da hashtag "DesenrolaSP".

O representado apresenta contestação (ID 64108749), com pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar para que seja permitida a veiculação da publicação impugnada. Argumenta que o vídeo publicado não contém pedido explícito de voto, mas apenas menção à pretensa candidatura e

enaltecimento de suas qualidades pessoais, exatamente como lhe permite o art. 36-A da Lei das Eleições, cuja nova redação foi introduzida pela Reforma Eleitoral de 2015 (Lei n.º 13.165/2015), ampliando a liberdade dos postulantes de candidaturas no período de pré-campanha, não configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada. Informa que tão logo foi intimado da decisão, removeu a integralidade da publicação, devendo ser reconhecido o cumprimento da determinação. Colaciona jurisprudência em abono de sua tese e, por fim, requer a improcedência da representação para que seja republicada a peça impugnada ou, caso não seja este o entendimento, que ao menos seja reconsiderada a liminar concedida no tocante à *hashtag* “**#DesenrolaSP**”.

Indeferido o pedido de reconsideração (ID 64115356), a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (ID 64118232) pela procedência da representação.

É o breve relatório.

### **DECIDO.**

A representação é procedente.

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em um vídeo postado na conta do representado na rede social *Instagram*, (ID 64103357) que se inicia com um narrador dizendo: “**SÃO PAULO PRECISA DE TARCÍSIO GOMES DE FREITAS NO COMANDO**”. Em seguida, por mais de um minuto o narrador tece uma série de elogios ao representado, enaltecendo suas qualidades: “Grandes ideias, competência, liderança, e sempre a favor do Brasil e dos brasileiros”. Ao final, o vídeo se encerra com a frase “**AGORA CHEGOU A NOSSA VEZ. CHEGOU A VEZ DE SÃO PAULO. É HORA DE TARCÍSIO**”. Além disso, no título da postagem, consta a *hashtag* #DesenrolaSP.

Não há dúvidas, pois, que a postagem não se limita a enaltecer as qualidades pessoais do pré-candidato, na medida em que contém orações que, assim como a *hashtag*, têm similitude semântica com o pedido expresso de voto, ao conclamar o eleitor a votar no representado na disputa eleitoral vindoura para “desenrolar São Paulo”.

Trata-se das chamadas “palavras mágicas”, empregadas pelo autor da postagem para defender publicamente a sua vitória e com significação que pode ser percebida e compreendida de forma direta pelo eleitor, sem dúvidas ou ambiguidades, como pedido antecipado de voto.

Configurada a propaganda eleitoral antecipada, é o quanto basta para a procedência da representação.

De se ponderar, por fim e apenas por amor à argumentação, que o meio de comunicação utilizado pelo representado para divulgação de propaganda eleitoral antecipada possui inegável alcance, haja vista que, por ocasião da propositura da representação, o conteúdo impugnado já contava com 63 mil visualizações, ostentando, portanto, aptidão de desequilibrar a

disputa, privilegiando-o em detrimento dos demais pré-candidatos que não veicularam material de propaganda em redes sociais, em flagrante violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre eles.

O caso é, portanto, de procedência da representação para ratificar a decisão liminar que determinou a remoção dos trechos do vídeo que configuram propaganda eleitoral irregular, por extrapolarem os limites permissivos dos artigos 36, 36-A e 57-A da Lei 9.504/97, com imposição da multa prevista no artigo 36, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, uma vez que o próprio representado é o autor da postagem.

Nesse sentido já decidiram esta E. Corte e o c. Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados que trago à colação:

*RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – Representação – propaganda eleitoral antecipada – Sentença de improcedência – Condutas desbordam dos limites da pré-campanha – Indiscutível delineamento de pedido explícito de votos – Consoante entendimento do C. TSE, "a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim", caracterizando-se também "em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos" (AI nº 060278062, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe 18/03/2020) – Distribuição de folhetos e manifestações em redes sociais com utilização de expressões que induzem o eleitor ao voto no pré-candidato – Na linha da jurisprudência do C. TSE, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas palavras mágicas, como, por exemplo, apoiem e elejam, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 3/12/2018) – Prática de propaganda eleitoral antecipada caracterizada – Determinação de cessação de distribuição dos folhetos e condenação ao pagamento de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, fixada no mínimo legal – Sentença reformada para julgar procedente a representação – Recurso provido (TRE/SP, RE nº 0600139-39-MOGI MIRIM/SP, Relator(a): Des. Mauricio Fiorito, DJE de 13/10/2020).*

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO, A PARTIR DE "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão*

*agravada.2. No caso, assentado pelo acórdão regional ter havido a divulgação de várias fotografias nas redes sociais instagram e facebook e vídeos no WhatsApp com o slogan "segue o líder", além de publicidade com a inscrição "movimento 65" e expressões alusivas ao "V" de vitória, revela-se caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97.3. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 29-31, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 3/12/2018).4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE. No mais, compreensão em sentido contrário exigiria o reexame do cenário probatório, a atrair a incidência da Súmula 24 do TSE.5. Agravo Regimental desprovido. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004748, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 23/09/2021)*

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação ofertada em face de Tarcísio Gomes de Freitas, por ofensa ao artigo 36, "caput", da Lei 9.504/97, para ratificar a decisão liminar que impôs a remoção do conteúdo impugnado, impondo-lhe, ainda, a multa prevista no § 3º do citado artigo, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C.

São Paulo, 3 de agosto de 2022.

**MARIA CLAUDIA BEDOTTI**

**Juíza Auxiliar de Propaganda**